



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 125/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021

INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL

INTERESSADO: PREGOEIRO DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – RESCISÃO DO CONTRATO DE SERVIÇOS Nº 248/2021

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Através do memorando nº 248/2022-SETRINS, a senhora Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social, solicita parecer jurídico, sobre o pedido rescisão amigável do contrato com a da empresa BRANCO & CORRÊA LTDA - EPP, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.751.669/0001-03, onde a empresa alega que possuiu o contrato nº 248/2021, oriunda do pregão eletrônico nº 023/2021 para o fornecimento de Gêneros Alimentícios, produtos de limpeza e Higienização, “alegando que houve um acentuado aumento nos valores financeiros para a aquisição dos produtos, o que torna inviável o fornecimento nos preços licitados e contratos no ano de 2021, pois já se encontram defasados. Diante do fato extraordinário, só nos resta solicitar a rescisão amigável.”

Não houve, pelo menos não foi a este procurador encaminhado qualquer outro documento comprobatório do aumento acentuado nos valores financeiros dos produtos licitados, bem como qualquer outra comprovação de preços defasados.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor pregoeiro e Senhora Secretaria, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar as situações encontradas por ele no bojo processual.

A lei de licitações públicas foi criada com um objeto único, que é de dar transparência nas comprar de bens e serviços, e disciplinar tanto a Fazenda Pública como principalmente as empresas ou pessoas físicas que se dispõem, de livre e espontânea vontade de participarem do certame.

De acordo com o que rege o art. 38 I, II e III da lei Nº 8.666/93, toda e qualquer licitação, e qual seja a sua modalidade será pública, vejamos:

Art.38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I-edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II-comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III-ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

No presente caso, há pedido de rescisão amigável de contrato de público, de forma amigável pugnado pela empresa BRANCO & CORRÊA LTDA - EPP, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.751.669/0001-03, onde a empresa alega que possuiu o contrato nº 248/2021, oriunda do pregão eletrônico nº 023/2021 para o fornecimento de Gêneros Alimentícios, produtos de limpeza e Higienização, “alegando que houve um acentuado aumento nos valores financeiros para a aquisição dos produtos, o que torna inviável o fornecimento nos preços licitados e contratos no ano de 2021, pois já se encontram defasados. Diante do fato extraordinário, só nos resta solicitar a rescisão amigável”, alegando que os preços praticados no contrato nº 248/2021, estão defasados.

Porém, não juntou qualquer documento ou nota fiscal, que ateste ou corrobore com suas alegações, não podendo esta PROJUR, analisar se há fato extraordinário ou não no pedido de rescisão.

Todavia, como ao norte versado é dever desta PROJUR apenas analisar se há ou não viabilidade jurídica do pedido, o que diante do exposto e com fundamento no art. 79, II da Lei nº 8.666/93, proclama:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II-amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

No presente entendo que se há conveniência e oportunidade administrativa para a rescisão do contrato nº 248/2021, é dever da SETRINS analisar o caso, pois juridicamente não vislumbro qualquer óbice.

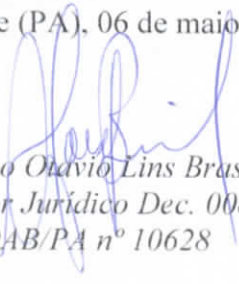
CONCLUSÃO

Na hipótese de rescisão amigável de contrato administrativo, o distrato tem de ser proveitoso para a Administração, caracterizando-se como medida oportuna e que não cause qualquer dano ao Município, o que entendo ser o melhor para a administração.

Em face ao exposto, não vislumbro barreiras jurídicas suficientes para coibir a rescisão bilateral do presente contrato. Devendo a senhora Secretaria da SETRINS, decidir sobre se aceita ou não a rescisão na forma do art. 79, II da Lei nº 8.666/93

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 06 de maio de 2022.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628